

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/214 DA COMISSÃO

de 30 de novembro de 2016

que altera o Regulamento (UE) n.º 98/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à inclusão do pó de alumínio na lista de precursores de explosivos do anexo II

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 98/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (UE) n.º 98/2013 estabelece a lista de precursores de explosivos sujeitos a normas harmonizadas respeitantes ao seu acesso pelo público e à devida comunicação de transações suspeitas, de desaparecimentos e de furtos em toda a cadeia de abastecimento.
- (2) As substâncias incluídas no anexo II são acessíveis ao público em geral, mas implicam o dever de comunicação, que se aplica tanto aos utilizadores profissionais, em toda a cadeia de abastecimento, como aos particulares.
- (3) Foi demonstrado por Estados-Membros que o pó de alumínio tem sido utilizado e adquirido para o fabrico de explosivos artesanais, na Europa.
- (4) Atualmente, a comercialização e a utilização de pó de alumínio não estão harmonizadas ao nível da União. Porém, pelo menos um Estado-Membro já limita o seu acesso ao público em geral, e a Organização Mundial das Alfândegas monitoriza as transferências ao nível mundial, com vista a detetar casos de comércio ilícito para o fabrico de precursores de explosivos improvisados.
- (5) A evolução no domínio da utilização indevida de pó de alumínio não justifica, na atualidade, a limitação do acesso pelo público em geral, tendo em conta o nível de ameaça ou o volume do comércio associado a esta substância.
- (6) É necessário um maior controlo para permitir às autoridades nacionais prevenir e detetar a eventual utilização ilícita dessas substâncias como precursores de explosivos, o que pode ser conseguido através do mecanismo de informação criado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 98/2013.
- (7) Atento o risco que representa a disponibilidade do pó de alumínio, e considerando que o dever de declaração não terá impacto significativo nos operadores económicos nem nos consumidores, a inclusão desta substância ao anexo II do Regulamento (UE) n.º 98/2013 é justificada e proporcionada,

⁽¹⁾ JO L 39 de 9.2.2013, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O quadro do anexo II do Regulamento (UE) n.º 98/2013 é alterado do seguinte modo:

a) O título da segunda coluna passa a ter a seguinte redação:

«Código da Nomenclatura Combinada (NC) ⁽¹⁾»;

b) É incluída a seguinte substância:

«Pós de alumínio (CAS RN 7429-90-5) ⁽²⁾ ⁽³⁾	ex 7603 10 00 ex 7603 20 00	
--	--------------------------------	--

⁽²⁾ com granulometria inferior a 200 µm.

⁽³⁾ como substância ou em misturas que contenham, em peso, 70 % ou mais de alumínio e/ou magnésio.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de novembro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER